



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PETIÇÃO (1338) Nº 0600734-63.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga Neto

**Requerente:** Movimento Brasil Livre – MBL

**Advogado(s):** Daniel de Leão Keleti e outros

**Requerido:** Luiz Inácio Lula da Silva

**Advogado(s):** Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros

**EMENTA: PETIÇÃO. ARGUIÇÃO DE  
INELEGIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE  
ATOS DE CAMPANHA. IMPEDIMENTO DE  
FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.  
TUTELA DE EVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO  
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. *“O Direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o Direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam”. (Geraldo Ataliba, República e Constituição. 3ª ed. Atualizada por Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.p.180).*

2. O Direito tem seu tempo, institutos, ritos e formas em prol basicamente da segurança jurídica, essencial à vida em sociedade.

3. Na seara eleitoral, em matéria de processo -, frente às peculiaridades ditadas pelos princípios informadores do direito material de que é veículo de realização, a lhe conferirem fisionomia própria -, vigora o princípio da tipicidade das ações eleitorais, fixadas em *numerus clausus*, cada uma com suas especificidades quanto a tempo, modo e espectro de legitimação, impondo-se o

M

exercício do controle jurisdicional na estrita conformidade do prescrito no arcabouço normativo.

**4.** Marcado o processo eleitoral por instrumentos, fases e atos jurídicos sequenciais, não há falar em arguição de inelegibilidade de candidato quando sequer iniciado o período para a realização das convenções partidárias, tampouco para a formulação do pedido de registro de candidatura, condição *sine qua non* ao exame da elegibilidade de todos quanto tencionem concorrer ao pleito.

**5.** Cuida-se, na espécie, de pedido impugnativo genérico, apresentado por coordenadores de movimento social, antes do início do período legalmente destinado à oficialização das candidaturas, revelando-se omissa a petição inicial quanto à necessária correlação entre o direito material perquirido e os pressupostos processuais que se impõem ao exame de qualquer pretensão deduzida em juízo. A arguição – veiculada em instrumento processual inábil à luz das normas de regência – mostra-se extemporânea, uma vez prematuramente formulada, a par de desprovidos, os Requerentes, de legitimidade ativa “ad causam” para formalmente impugnarem pedido de registro de candidatura. Tais óbices processuais conduzem à inadmissibilidade da arguição, nos moldes e no momento em que posta, inviabilizando, mesmo em cognição sumária, o julgamento do tema de fundo. Em sede jurisdicional, é cediço, o juízo de mérito, ainda que em caráter provisório, circunscrito à intensa probabilidade do direito invocado no âmbito de pedido de tutela de evidência (CPC 2015, art. 311), não prescinde do juízo positivo de cognoscibilidade da ação.

**6.** Impertinente a invocação da Súmula 45/TSE, cuja aplicabilidade só se viabiliza, para efeito de reconhecimento “ex officio” de inelegibilidade, em procedimento de registro de candidatura já instaurado e que supõe, de um lado, (a) a prévia escolha do candidato em convenção partidária, cujo prazo para a instalação, quanto às eleições nacionais que se avizinham, só terá início no próximo dia 20 de julho; de outro, (b) a formulação, pelo partido político/coligação interessados, do correspondente pedido de registro da candidatura, em

M

prazo que se encerrará apenas em 15 de agosto vindouro.

**7. Enfrenta-se, a rigor, pedido de exclusão de candidato, materializado em instrumento procedimental atípico, oriundo de agente falho de legitimação, fora do intervalo temporal especificamente designado pela lei para tanto. E há o devido processo legal a cumprir, garantia constitucional cuja observância condiciona a legitimidade jurídica dos atos e decisões do Estado-Juiz, em reverência ao primado da lei, a impor desde logo o juízo de não conhecimento da arguição de inelegibilidade. **Processo que se extingue sem resolução do mérito.****

### **Vistos etc.**

1. Trata-se de *“arguição de inelegibilidade com pedido de tutela provisória de evidência”* (fl. 1) ajuizada, via peticionamento eletrônico, por Rubens Alberto Gatti Nunes e Kim Patroca Kataguirí, na qualidade de Coordenadores Nacionais do Movimento Brasil Livre – MBL, contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

2. Sustentam os requerentes que: (i) o indicado passivo é *“pré-candidato à Presidência da República”* (fl. 1), inobstante (ii) *“condenado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – portanto, por órgão judicial colegiado de segunda instância – a doze anos e um mês de prisão pelo cometimento de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro”* (fl. 2); e (iii) está a cumprir *“pena na sede da Polícia Federal em Curitiba”*, uma vez denegados inúmeros *habeas corpus*, inclusive em julgamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 152.752/PR), frustrada a tese defensiva de que indevido *“o início do cumprimento de pena após o exaurimento das instâncias ordinárias”* (fl. 2). Por meio de citações de trechos dos votos vencedores proferidos em tal julgamento, prosseguem sob a afirmação de que (iv) tal base fático-jurídica leva à subsunção da controvérsia ao disposto no art. 1º, I, ‘e’, 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual *“são inelegíveis (...), para qualquer cargo (...), os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos*

f

*crimes (...) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público [e] de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”.*

3. Como causa de pedir, destacam que **(a)** “a inelegibilidade decorrente da condenação (...) não é tida como sanção, mas sim como condição negativa de acesso à pretensa candidatura”; assim, **(b)** “inaplicável o princípio da presunção de inocência”, e “evidentemente inelegível” o imputado, devendo-se levar em conta “somente (...) um dado objetivo: a condenação” (fl. 4). Destacam que **(c)** “a Constituição Federal insculpiu princípios norteadores à democracia e à realização das eleições, primando pela probidade administrativa e pela moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa dos candidatos” (fl. 5), nos termos dos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 23 da Lei de Inelegibilidades, e que **(d)** não há confundir a possibilidade de prática de “atos de campanha (...) por candidato com registro sub judice”, nos moldes autorizados pelo art. 16-A, da Lei nº 9.504/97, com a possível prática desses mesmos atos por “candidatos evidentemente inelegíveis” (fl. 8), em equiparação que reputam imoral. Acrescem nova linha argumentativa no sentido da exclusão do nome da parte passiva nas pesquisas eleitorais, pois **(e)** “a divulgação do nome do requerido como pré-candidato em pesquisas eleitorais é equiparada à disseminação de fake news, uma vez que o eleitor fica incerto quanto à veracidade da prisão do réu e quanto à sua condição de inelegibilidade” (fl. 8).

4. Com base nesse cenário, pretendem “[se] reconheça desde logo a evidente inelegibilidade do requerido, afastando-o dos pleitos vindouros pelo prazo de inelegibilidade na qual este indubitavelmente decorre”, considerado que “a eventual possibilidade de candidatura do requerido gera severa insegurança jurídica à sociedade brasileira” (fl. 6). Defendem cabível inclusive o conhecimento de ofício da questão, em aventada aplicação analógica da Súmula nº 45/TSE (fl. 10), e a concessão de tutela de evidência – que expressamente pleiteiam –, forte no art. 311 do CPC, alegando que “ao requerido será impossível opor qualquer prova capaz de gerar dúvida razoável” (fl. 10).

5. Ao final, requerem que este Tribunal Superior declare de imediato a inelegibilidade do Requerido, assim como impeça, antecipadamente,

o seu registro de candidatura, bem ainda que pratique atos de campanha e que tenha o nome veiculado em eventuais pesquisas de intenção de voto relativas às eleições presidenciais de 2018.

6. Espontaneamente, o Requerido, por procuradores constituídos, apresenta “manifestação preliminar”, articulada em (i) uso indevido da tutela jurisdicional eleitoral, (ii) ilegitimidade ativa, (iii) extemporaneidade, (iv) indevida restrição de direito político e eficácia precoce de uma suposta inelegibilidade, pugnando pelo indeferimento liminar do pedido.

Distribuídos os autos ao Ministro Admar Gonzaga, vieram a mim conclusos em regime de plantão judiciário, na forma do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>.

### **É o relato do necessário.**

### **Decido.**

1. O Direito tem seu tempo, institutos, ritos e formas em prol basicamente da segurança jurídica, essencial à vida em sociedade. No campo do processo, Chiovenda já observava que as atividades das partes e dos órgãos jurisdicionais não de se submeter a determinadas condições de lugar, de tempo, de meios de expressão, configurando, tais condições, formas processuais em sentido estrito<sup>2 e 3</sup>.

Lição também clássica da teoria geral do processo, de AMARAL SANTOS, a de que “(...) a ação, invocando a atividade jurisdicional, suscita o processo, que é o instrumento da jurisdição e, pois, da ação. O processo, que se traduz numa relação jurídica (...), para ter existência válida também se subordina a certos requisitos, sem a coexistência dos quais o instrumento da jurisdição não oferece as garantias necessárias à prolação de uma decisão quanto à pretensão. E aí temos os pressupostos processuais, que são requisitos necessários à regularidade e existência da relação processual

<sup>1</sup> Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamem solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

<sup>2</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998, p. 3.

<sup>3</sup> Precioso, para reflexão mais aprofundada, por diferentes enfoques, o estudo de François Ost sobre as relações dialéticas entre o tempo e o Direito, em sua obra “O tempo do Direito”.

✓

(...). Antes de decidir sobre o mérito da pretensão, terá que verificar se coexistem os pressupostos processuais, isto é, se o processo é válido (...). Decidindo pela regularidade do processo, o juiz passará a apreciar as condições da ação, a fim de decidir quanto à existência ou inexistência dos requisitos que legitimam o seu exercício. Verificando que não coexistem as condições da ação, proferirá decisão de que o autor é carecedor dela, pondo termo ao feito, sem entrar no mérito da pretensão e, pois, da ação”<sup>4</sup>.

Importante sublinhar que, a despeito do influxo modernizador do CPC/2015, na trilha do pensamento contemporâneo, em que a doutrina e a própria legislação processual têm fomentado o predomínio das soluções de mérito sobre as de forma, permanece vívida, em essência, a diretriz de que todo pedido de tutela jurisdicional exige prévio exame dos pressupostos processuais (tomados em sentido amplo), antes do chamado juízo de mérito, seja este em tutela provisória, seja na definitiva.

Sob tal viés, destaco o quanto exposto por DIDIER:

*“Essa categoria [qual seja, a das condições da ação], desenvolvida a partir das lições de autores italianos, principalmente Enrico Tullio Liebman, foi amplamente aceita pela doutrina brasileira. Pode-se dizer mais: trata-se de noção amplamente difundida no discurso jurídico brasileiro em geral.*

*O CPC-1973 consagrou essa categoria. O inciso VI do seu art. 267 autorizava que o processo fosse extinto, sem resolução de mérito, quando ‘não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual’. No inciso X do art. 301, o CPC-1973 mencionava a carência de ação como matéria de defesa do réu – carência de ação é a falta de alguma das condições da ação. Eram os únicos textos normativos do CPC-1973 que se valiam desta categoria conceitual. Perceba que, no art. 3º do CPC-1973, que se encontrava no capítulo ‘Da ação’, o legislador não mencionava o termo ‘condição da ação’, embora se referisse ao interesse e à legitimidade.*

*Muito embora adotada expressamente pelo CPC-1973, nem por isso deixou de ser alvo de severas críticas.*

*A principal objeção a essa categoria tinha fundo lógico: se apenas há dois tipos de juízo que podem ser feitos pelo órgão jurisdicional (juízo de admissibilidade e juízo de mérito), só há duas espécies de questão que o mesmo órgão jurisdicional pode examinar. (...)*

*Ao adotar o binômio, as condições da ação não desapareceriam. É o conceito ‘condição da ação’ que seria eliminado. Aquilo que por meio*

<sup>4</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de Direito Processual Civil, Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 29ª edição, 2012, p. 203.

dele se buscava identificar permaneceria existente, obviamente. O órgão julgador ainda teria de examinar a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido. (...)

O CPC atual não mais menciona a categoria condição da ação.

O inciso VI do art. 485 do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de 'legitimidade ou de interesse processual'. (...) Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade<sup>5</sup>.

Em complemento, colho o magistério de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo o qual uma das hipóteses possíveis de reconhecimento desses antecedentes obstativos do exame do mérito ocorre "se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto", pois, nesse caso, "o provimento jurisdicional não lhe será útil" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.113).

Assim, não obstante erigido o novo CPC em torno de balizas principiológicas voltadas à prevalência do resultado finalístico do processo (art. 6º), em perspectiva que leva à relativização das exigências formais, cumpre diferenciar as hipóteses em que desatenção desse jaez permite a correção de rumos do processo até a obtenção de juízo de mérito das que consubstanciam situação em que tal se inviabiliza mesmo no processo civil, em especial pelos reflexos diretos no *due process of law* e seus corolários, uma vez não circunscritas a questões de ordem puramente formal, sanáveis pela parte.

Nessa linha, destaca Teresa Arruda Alvim Wambier que "...vícios são sanáveis, releváveis e se **devem dar às partes todas as oportunidades possíveis para corrigir defeitos, desde que (a) isso seja materialmente possível; (b) não haja ofensa a princípio constitucional**"<sup>6</sup>.

A propósito, e quando em jogo fórmulas e passos da marcha processual, sempre oportuna a invocação da conhecida máxima de Rudolf Von Ihering, em exaustivo estudo sobre o formalismo em geral no Direito Romano, "a forma é inimiga jurada do arbítrio e irmã gêmea da liberdade" ("Die Form ist

<sup>5</sup> DIDIER, Fred. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. Salvador: JusPodivm, 18ª edição, 2016, p. 306-8. Grifos no original.

<sup>6</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 542. Grifos no original.

*die geschoworene Feindin des Wilkür, die Zwillingsschwester der Freiheit*", em tradução livre<sup>7</sup>).

2. O arcabouço legislativo eleitoral, em matéria de processo - frente às peculiaridades e particularidades ditadas pelos princípios informadores do direito material de que é veículo de realização e que lhe conferem fisionomia própria -, estabelece, em *numerus clausus*, os instrumentos passíveis de invocação pela parte para veicular suas pretensões, cada qual com as suas especificidades relativas a tempo, modo e espectro de legitimação. Nessa seara, não se admite, sobretudo no campo das medidas impugnativas, o ajuizamento de ações genéricas, exercendo-se o controle jurisdicional sobre a aptidão dos competidores e sobre a regularidade dos pleitos nos estritos termos das fórmulas processuais constantes do catálogo do direito positivo. Esta é a lição de Frederico Franco Alvim, ao discorrer em obra doutrinária sobre o princípio da tipicidade das ações eleitorais<sup>8</sup>.

Expressivo igualmente, no aspecto, o magistério de José Jairo Gomes: "*o processo jurisdicional eleitoral é instaurado e se desenvolve perante órgão jurisdicional com vistas à resolução do conflito eleitoral: é individualizado, veiculando pedido específico entre partes bem definidas. Deve submeter-se ao modelo do processo jurisdicional constitucional, observando, portanto, princípios como due process of law e seus consectários. A ele se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil*"<sup>9</sup>.

Consoante a legislação de regência em vigor, as máculas incidentes sobre os pedidos de registro de candidatura podem ser levantadas mediante três instrumentos específicos:

(i) como regra, por meio de **ação de impugnação de registro de candidatura**, disponível – em rol taxativo – para candidatos adversários, partidos políticos, coligações partidárias e Ministério Público Eleitoral, durante os cinco dias seguintes à publicação de edital de postulantes registrados para a ciência

<sup>7</sup> IHERING, Rudolf Von. O espírito do Direito Romano. Rio de Janeiro: Alba, 1943.

<sup>8</sup> ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 54.

<sup>9</sup> GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017, p. 309.



de interessados, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990<sup>10</sup>;

(ii) por intermédio da apresentação de **notícia de inelegibilidade** – que tecnicamente não se confunde com a impugnação –, disponível para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, no mesmo prazo acima assinalado, conforme a previsão constante do art. 42, *caput*, da Resolução TSE nº 23.548/2017<sup>11</sup>; e

(iii) mediante a interposição de **recurso contra a expedição de diploma** por ator legitimado<sup>12</sup>, no prazo de três dias contados da diplomação, conforme a redação do art. 262 do Código Eleitoral<sup>13</sup>.

Nesse contexto, marcado o processo eleitoral por instrumentos, fases e atos jurídicos sequenciais, não há falar em arguição de inelegibilidade de candidato quando sequer iniciado o período para a realização das convenções partidárias, tampouco para a formulação do pedido de registro de candidatura, condição *sine qua non* ao exame da elegibilidade de todos os quanto tencionem concorrer ao pleito.

Nas palavras de Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, *“todos os atos que compõem o processo eleitoral devem ser praticados no seu respectivo prazo e tempo adequados, sob pena de comprometer o início do ato seguinte, e, assim, sucessivamente, o próprio resultado do processo eleitoral, gerando consequências nefastas à*

---

<sup>10</sup> Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

<sup>11</sup> Art. 42. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao tribunal eleitoral competente, mediante petição fundamentada.

<sup>12</sup> Perante o silêncio da lei, consideram-se legitimados para a interposição de recurso contra a expedição de diplomas os mesmos atores habilitados ao manejo das demais ações eleitorais de índole impugnativa, a saber: candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público.

<sup>13</sup> Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

M

*estabilidade, à segurança e até ao equilíbrio das instituições democráticas e à própria estrutura do Estado”<sup>14</sup>.*

E prosseguem os mencionados doutrinadores:

“Destarte, sob esta perspectiva é que a técnica processual de impugnação dos atos eleitorais deve se acomodar. É nesse habitat de prazo e tempo específico que as ferramentas processuais de controle da validade e da regularidade dos atos jurídicos eleitorais se inserem. Não se poderia admitir, em hipótese alguma, a restrição ao controle da validade e regularidade dos atos jurídicos eleitorais, mas, de outro lado, **também não se poderia aceitar que este controle fosse totalmente livre de prazos, sem restrição temporal de forma que o processo eleitoral ficasse comprometido gerando consequências diretas e irreversíveis para a própria democracia**”.

3. Na espécie, ênfase, cuida-se de pedido impugnativo genérico, apresentado por coordenadores de um movimento social, antes do início do período legalmente destinado à oficialização das candidaturas. A petição inicial omite-se quanto à necessária correlação entre o direito material perquirido e os pressupostos processuais que se impõem ao exame de qualquer pretensão posta a juízo. Do argumento segundo o qual “*o ordenamento jurídico brasileiro, ao referir-se às eleições, visa preservar a probidade, a moralidade, o interesse público e a lisura eleitoral*”, passa-se, *incontinenti*, à afirmação de que “*a presente arguição é perfeitamente cabível*” (fl. 6). Tais proposições, contudo, são independentes. A segunda não decorre logicamente da primeira; aquela, longe de ser efetivamente apresentada como resultado de algum silogismo verificável, a rigor mascara a inobservância de exigências legais, ao argumento de que “*resta clara a insegurança jurídica sob a qual se encontra a sociedade, pois não tem certeza sobre a eventual possibilidade de candidatura do requerido*” (fl. 7). Na mesma linha se coloca a impugnação à presença do nome de determinada pessoa em pesquisas de opinião, apontado como fator apto a causar “*confusão nos eleitores*” (fl. 8).

Ressalto que, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9504/97, “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser*

---

<sup>14</sup> JORGE, Flavio Cheim, LIBERATO, Ludgero e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral, 2. Ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 422.

*aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro afastem a inelegibilidade”, e que o art. 3º, caput, da LC nº 64/90 dispõe que “caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”. Em sentido semelhante, a Resolução-TSE nº 23.548/2017 estipula que somente após o protocolo do requerimento de registro de candidatura e a publicação do edital respectivo, poderá o eleitor fornecer à autoridade competente notícia de inelegibilidade (art. 42).*

4. Os óbices apontados são conducentes a juízo de inadmissibilidade da arguição, nos moldes e no momento em que posta, a impossibilita-se o avanço no julgamento do tema de fundo, ainda que em caráter provisório, para efeito de eventual concessão, ou indeferimento, da propugnada tutela de evidência (art. 311 do CPC/2015) ensejadora da conclusão dos autos em regime de plantão judicial neste período de recesso.

Pontuo que, segundo DINAMARCO, essa modalidade de tutela provisória, prevista como tal no CPC de 2015, “consiste em autêntica antecipação da tutela jurisdicional postulada pelo autor, admissível sem o requisito da urgência, mas necessariamente em hipóteses nas quais seja particularmente intensa a probabilidade de existência do direito deste (CPC, art. 311, caput e incs. I-IV<sup>15</sup>). Essa intensa probabilidade é o que o Código de Processo Civil denomina evidência. Ela é uma tutela provisória que, como todas as medidas provisórias, ‘pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada’ (art. 296). Só pode ser concedida incidentalmente no processo em

---

<sup>15</sup> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

*que a causa é posta para julgamento, não sendo admissível em caráter preparatório ou antecedente, como as tutelas de urgência*<sup>16</sup>.

Tal definição evidencia que mesmo o requerimento embasado no art. 311, IV, do CPC/2015, à alegação de prova documental nos autos suficiente dos fatos constitutivos do direito perseguido – a que supostamente o Requerido sequer poderia opor prova capaz de gerar dúvida razoável –, não é passível de conhecimento, diante dos obstáculos processuais indicados, impeditivos da análise da intensa probabilidade do direito material a que condicionada. Em sede jurisdicional, é cediço, o juízo de mérito, ainda que em caráter provisório, circunscrito à probabilidade do direito invocado, no âmbito do pedido de tutela de evidência, não prescinde do juízo positivo de cognoscibilidade da ação. O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da jurisdição, não é órgão de consulta sobre teses jurídicas.

Nesse sentido, em obra específica sobre o tema, e embora referentes de modo imediato ao procedimento comum do CPC, pertinentes as considerações de MARINONI, *verbis*:

*“De acordo com o art. 357 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito **ou de extinção do processo**, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: i) resolver as questões processuais pendentes, se houver; ii) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; iii) definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373, iv) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e v) designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

*(...) a delimitação do material fático controvertido e a caracterização da sua qualidade constituem elementos imprescindíveis ao tratamento do ônus do tempo do processo. Frise-se que a tutela da evidência é viável em duas situações: i) quando a controvérsia recai unicamente sobre os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, mas a defesa indireta é infundada e ii) quando a controvérsia atinge os fatos constitutivos, mas a prova sobre eles gera forte convicção e a defesa direta é infundada.*

*Se a decisão de saneamento e organização do processo define os fatos litigiosos controversos e onde eles se situam, não há dúvida*

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. I. São Paulo: Malheiros, 8ª edição, 216, p. 259. Grifos no original.

que este é o momento ideal para o juiz decidir sobre a tutela de evidência<sup>17</sup>.

O provimento que concede tutela de evidência não é definitivo como a sentença, mas, escusando-me do trocadilho, evidente que não há como avançar em seu exame quando, de plano, se constata presentes óbices processuais intransponíveis à análise jurisdicional da pretensão deduzida. Como diz Cássio SCARPINELLA BUENO, é *“a própria compreensão do que seja a ‘ação’ e o próprio processo que leva à compreensão de que tanto uma como outra categoria têm de se mostrar em conformidade com as prescrições normativas desde que o Estado-juiz seja provocado para atuar até o término da prestação da tutela jurisdicional, isto é, até quando o autor ou o réu efetivamente receberem a tutela jurisdicional. A cada novo ato processual a ser praticado por eles – assim como nos atos de eventuais intervenientes – , a cada novo ‘direito’, ‘dever’, ‘obrigação’ e demais posições de vantagem a serem assumidas, a regularidade da ‘ação’ e do ‘processo’ deve ser aferida”*<sup>18</sup>.

5. Na espécie, repito, não há como avançar no exame de tutela de evidência. A arguição – veiculada em instrumento processual inábil à luz das normas de regência – mostra-se extemporânea, uma vez prematuramente formulada, a par de desprovidos, os Requerentes, de legitimidade ativa “ad causam” para formalmente impugnam pedido de registro de candidatura.

Anoto, por fim, a total impertinência da invocação, pelos arguentes, da Súmula 45/TSE<sup>19</sup>, cuja aplicabilidade só se viabiliza, para efeito de reconhecimento “ex officio” de inelegibilidade, no âmbito de um procedimento de registro de candidatura já instaurado e que supõe, repito à exaustão, de um lado, (a) a prévia escolha do candidato em convenção partidária, cujo prazo para a instalação, quanto às eleições nacionais que se avizinham, só terá início no próximo dia 20 de julho; de outro, (b) a formulação, pelo partido político/coligação interessados, do correspondente pedido de

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência. São Paulo: RT, 2017, pp. 341-2 – sem grifos no original.

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2013, p. 335.

<sup>19</sup> “Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

registro da candidatura, em prazo que se encerrará apenas no dia 15 de agosto vindouro.

6. A possibilidade de arguição preventiva e apriorística de inelegibilidade do Requerido, ainda sequer escolhido em convenção partidária, e cujo registro de candidatura presidencial, em decorrência, nem mesmo constituiu objeto de pedido deduzido por agremiação partidária interessada – e por pessoas físicas que não possuem qualidade nem legitimação para impugnar pedidos de registro de candidaturas –, em absoluto encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.


Enfrenta-se, a rigor, pedido de exclusão de candidato, materializado em instrumento procedimental atípico, oriundo de agente falho de legitimação, fora do intervalo temporal especificamente designado pela lei para tanto. E há o devido processo legal a cumprir, garantia constitucional cuja observância condiciona a legitimidade jurídica dos atos e decisões do Estado-Juiz, em reverência ao primado da lei, a impor desde logo o juízo de não conhecimento da presente arguição de inelegibilidade.

Ante o exposto, **não conheço da presente arguição de inelegibilidade, extinguindo o processo sem resolução do mérito.**

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 18 de julho de 2018.



Ministra **ROSA WEBER**  
Presidente em exercício (art. 17 do RITSE)